



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Rua Augusto Daros, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95670000 - Fone: (54) 3286-2800

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000135-89.2019.8.21.0101/RS

AUTOR: BELA PAGAMENTOS LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

No dia 13/06/2019, a BELA PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 17192926000129, protocolou pedido de Recuperação Judicial.

Em 21/06/2019, foi deferido o processamento da recuperação, com todas as medidas correlatas, conforme se vê pela decisão do evento 3.

Como Administrador Judicial foi nomeado ROBERTO CARLOS HAHN, da Hahn & Volkart Administradores Judiciais Ltda.

Prosseguiu-se com o cumprimento das diligências de praxe (expedição de ofícios, publicação de editais).

Foi disponibilizado edital de convocação de credores no evento 75.

Em 26/08/2019, a autora apresentou plano de recuperação judicial, conforme evento 85.

Em 04/10/2019 o Administrador apresentou um relatório situacional, bem como a relação de credores (evento 118).

No evento 175, foi autorizada a venda dos bens móveis da recuperanda, determinando que os valores obtidos fossem depositados em Juízo.

Em 06/11/2019, foi expedido edital de relação de credores e intimação acerca do recebimento do plano de recuperação (evento 157).

Em 19/02/2020, foi deferido o prazo de 30 dias para o Administrador Judicial sugerir datas para a realização da Assembléia Geral de credores.

Em 12/08/2020, foi indeferido o pedido de renegociação/distrato apresentado pela empresa Spieker e Ghisleni Ltda. Outrossim, foi rejeitado o pedido de habilitação de créditos dos eventos 149 e 210 e intimada a recuperanda a depositar o valor dos honorários do Administrador Judicial. Por fim, foi determinada a intimação do Administrador Judicial acerca da possibilidade de realização da assembléia de forma virtual, considerando o artigo 2º, parágrafo único, da Recomendação 63 do CNJ.

Em 16/12/2020, o Administrador Judicial, após analisar o balancete do mês de setembro (último apresentado), verificou que a recuperanda não apresenta subsídios para recuperar suas atividades, visto que não tem gerado receitas e não possui empregados. Ainda,

5000135-89.2019.8.21.0101

10005660073 .V41



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

afirmou que estava analisando pedir a convocação em falência quando, no dia 15/12/2020, foi surpreendido ao descobrir que a recuperanda havia pedido autofalência (incidente n.º 5001832-14.2020.8.21.0101) (evento 310).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (evento 315).

É o relatório.

DECIDO.

De início, frisa-se que administrador judicial, a teor do art. 22, II, "b", da Lei 11.101/05¹, tem legitimidade para requerer a falência de sociedade empresarial em recuperação judicial. O Ministério Público, por sua vez, atuante como fiscal da lei nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, também possui tal legitimidade, especialmente por inexistir vedação no art. 97 da lei de regência.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. LEGITIMIDADE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do artigo 22, II, "b", da Lei no 11.101/2005, o administrador judicial tem legitimidade para requerer a falência de sociedade em recuperação judicial. 2. A ausência de prequestionamento da matéria veiculada no recurso especial atrai o óbice da Súmula no 282/STF. 3. Ainda que admitido, o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 61.051/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013). (Grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. PEDIDO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao intervir no processo, facultativamente ou por determinação da Lei, o Ministério Público atua como fiscal da Lei. 2. A teor do Art. 150, II, da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45), a concordata deve ser rescindida quando o concordatário deixa de pagar as prestações na época devida. 3. O Ministério Público funcionando como custos legis tem legitimidade para requerer a conversão da concordata preventiva em falência, quando a concordatária não efetua o pagamento de parcela, na época devida. (REsp 782.083/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008). (Grifou-se).

Adiante, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, importante destacar que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto.

A partir deste quadro, considerando que a recuperanda não apresenta subsídios para recuperar suas atividades, visto que não tem gerado receitas e não possui empregados, tem-se que a recuperação judicial perdeu seu objeto, sendo inevitável a decretação da quebra.

5000135-89.2019.8.21.0101

10005660073 .V41



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Ademais, permitir que o processo continue implica impor maiores sacrifícios aos credores, em afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, não se pode olvidar que a própria recuperanda pediu autofalência, conforme processo 5001832-14.2020.8.21.0101, informando a impossibilidade de prosseguimento da sua atividade empresarial. Contudo, frisa-se que, cabe ao Juízo da Recuperação, nos termos art. 61, §1º, art. 73, IV, e art. 94, III, “g”, da Lei 11.101/05, quando verificada a impossibilidade técnica de execução do plano, decretar a convocação da recuperação judicial em falência.

Por oportuno, colaciona-se a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ARTS. 61, §1º, E 73, IV, LEI 11.101/05. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA. **POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENCERRADA. RELATIVIZAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A CHANCELAR O DECRETO DE CONVOCAÇÃO. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. DECRETO DE CONVOCAÇÃO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Possibilidade de convocação após o encerramento do prazo de fiscalização judicial. Não obstante o art. 61 da Lei 11.101/05 expresse que devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, período o qual é possível a aplicação do par. 1º do mesmo dispositivo, a prática forense empresta outro contorno à regra do caput, visto que em, raríssimos casos, os procedimentos de sanção dentro do biênio legal, não se olvidando, outrossim, a usual estipulação de carência para o início dos pagamentos aos credores. Ademais, eventual encerramento do período de supervisionamento não representa cumprimento integral do plano de recuperação, mas sim o término de fiscalização direta pelo juízo, ficando o controle do cumprimento das obrigações remanescentes a cargo dos credores. **Em decorrência, não há impeditivo legal à relativização do prazo de dois anos do art. 61, restando autorizado o pedido de convocação por descumprimento das obrigações do plano, não sendo demais consignar que a convocação pode se dar até mesmo de ofício pelo juízo recuperacional.** 2. Possibilidade de convocação sem a implementação de AGC. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, **não há dispositivo legal a obstaculizar a convocação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o efetivo descumprimento do plano.** O texto do par. 1º do art. 61, ao constar a expressão “acarretará”, evidencia o caráter cogente da norma, além disso, a chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza negocial, **mas não se sobrepõe à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário.** A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação. 3. Estado de insolvência flagrante. A arrecadação anual prevista no plano era de R\$ 1.600.000,00, contudo, em cinco anos de execução, essa cifra ainda não foi atingida. O arrendamento também previsto no plano, em razão do adiantamento de valores em favor da recuperanda, gerou crédito extraconcursal de R\$ 6.613.403,50 em favor da arrendatária. Os créditos trabalhistas giram em torno de R\$ 2.085.609,23. A possibilidade de alienação das unidades produtivas, por sua vez, resta prejudicada, pois consta cláusula de preferência de compra em contrato de arrendamento, que, diante do inadimplemento, deve ser executada. 4. **Há de se registrar, outrossim, que ao Judiciário incumbe, além do controle de legalidade, ponderar, a partir dos instrumentos legais, a razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas, submetidas ou não ao plano, bem como daquelas planejadas, em clara obediência ao dever de proibição de excesso. Utilizar-se do princípio da preservação da empresa com a finalidade de empregar moratória ad eternum aos credores, viola, indubitavelmente, a partir de uma interpretação teleológica, a finalidade do instituto, da legislação e da vontade do legislador.** 5. Após averiguação por impossibilidade*****



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

técnica de execução do plano, diferentemente da análise de viabilidade econômica - atribuição dos credores -, autorizado está o juiz a decretar a convolação da recuperação judicial em falência, ao arrimo do art. 61, §1º, art. 73, IV, e art. 94, III, “g”, da Lei 11.101/05. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083587378, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 17-12-2020). (Grifou-se).

Isso posto, com base no art. 61, §1º, art. 73, IV, e art. 94, III, “g”, da Lei 11.101/05, **DECRETO de convolação em falência** da empresa BELA PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 17192926000129, declarando-a aberta na data de hoje, determinando o que segue:

a) para a fase de falência, mantenho como administradora a empresa Hahn & Volkart Administradores Judiciais Ltda, CNPJ 17.322.689/0001-73, na pessoa do sócio contador Roberto Carlos Hahn, CRC/RS070901.

b) fixo termo legal correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial;

c) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (artigo 61, § 2º, Lei 11.101/05).

d) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial, por escrito, mediante combinação entre as partes;

e) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional e e-mail da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

f) mantenho a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

g) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

h) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

i) expeça-se mandado de lação e arrecadação de bens ao endereço da falida (o endereço deve ser, de imediato, informado pela Administradora Judicial), a ser cumprido por Oficial de Justiça, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

j) requisitei, pelo BacenJud, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, devendo haver oportuna conclusão posterior para verificação da ordem;

k) restringi, pelo Renajud, conforme documento em anexo, os veículos existentes em nome da falida, devendo os referidos veículos serem entregues ao leiloeiro abaixo nomeado para avaliação e venda;

l) em caso de existência de imóveis em nome da falida, deve haver a expedição de ofícios aos cartórios respectivos para averbação de indisponibilidade, competindo à Administradora Judicial arrecadá-los para posterior venda;

m) oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do país a decretação da falência da sociedade empresária, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

n) nomeio perita contábil **Jordana Marchioro Canali** (CRC/RS 83.097 – e-mail: ou **jmccassessoria@terra.com.br**), que deve ser intimada, após a apresentação da documentação contábil da falida, para que indique a pretensão honorária;

o) nomeio leiloeiro **Marcelo Feldens**, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da LRF;

p) determino ao Sr. Administrador Judicial que proceda no cumprimento de todo o disposto no artigo 22, III, da Lei nº 11.101/05, no que couber;

q) os livros obrigatórios entregues pela Falida deverão ser encerrados por termo a ser lavrado pela Sra. Escrivã e entregues ao Administrador Judicial;

r) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;

s) cientifique-se acerca da presente decisão as fazendas públicas municipal, estadual e federal, por e-mail, procedendo-se, de igual forma, às demais comunicações de praxe;

t) ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores;

u) cadastre-se a empresa Spieker e Ghisleni Ltda. como terceira interessada e intime-se para realizar os depósitos judiciais determinados no evento 234.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELLA CASARIL, Juíza de Direito**, em 4/2/2021, às 16:23:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005660073v41** e o código CRC **e89d0966**.

1. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:II – na recuperação judicial:b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

5000135-89.2019.8.21.0101

10005660073 .V41